



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROC. Nº 0001169-02.2011.5.02.0084 - 4ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DA 84ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

RECORRIDO: LORENA GRILL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

I - R E L A T Ó R I O.

Adoto o relatório da r. sentença, às fls. 167/167-verso, que julgou improcedente a ação.

Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato autor, às fls. 172/186, propugnando pela aplicação, *in casu*, do prazo prescricional previsto no artigo 205 do Código Civil. Insiste, ainda, em sustentar que é o legítimo representante do setor de *fast food* ou refeições rápidas, perseguindo, nesse contexto, a cobrança das contribuições sindicais e assistenciais não repassadas aos cofres da entidade sindical, bem assim a aplicação das multas convencionais e astreintes. Junta substabelecimento à fl. 187.

Comprovante de recolhimento de custas processuais, à fl. 170.

Contrarrazões às fls. 183/202.

É o relatório.

II - V O T O.

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2. JUÍZO DE MÉRITO.

2.1. Prescrição aplicável. Contribuição assistencial e sindical.

Insurge-se o Sindicato-autor contra a declaração pela r. Instância de origem da prescrição quinquenal de todas as eventuais pretensões situadas no período anterior a 27/05/2006, invocando o disposto no art. 205 do CC/02.

Sem razão.

No tocante à contribuição sindical, por ter natureza indubitavelmente tributária, instituída por lei (artigo 578 da CLT), aplica-se a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, em relação às contribuições assistenciais, dada sua natureza trabalhista, aplica-se a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Assim vem decidindo o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se extrai dos seguintes arestos:

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PRESCRIÇÃO. A contribuição assistencial prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, tem como destinatária a categoria profissional representada pelo sindicato. O empregador, por sua vez, é mero repassador da parcela, que é descontada do salário dos empregados. Tem-se, portanto, que a sua exigibilidade está intimamente ligada ao próprio desenrolar da relação empregatícia, o que lhe atribui inequívoca natureza trabalhista e atrai aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição. Registre-se, por outro lado, que a contribuição assistencial encontra-se inclusa no rol dos direitos sociais (CF, art. 8º, IV), de modo que, por mais este fundamento, é de ser afastada a aplicabilidade da prescrição prevista no Direito Civil. Recurso de embargos provido. (TST - ERR-357.076/1997 - ReI. Min. Moura França - DJ-6/4/2001)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO INSERTA NO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88, EM DETRIMENTO DA QUE DIMANA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. No atinente ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, correta a decisão da Turma, ao consignar que não se configura violação direta, porque o Regional, ao concluir pela aplicação da prescrição inserta no artigo 7º, inciso XXIX, em detrimento da prescrição que dimana do Código Civil, decidiu em consonância com a regra contida no referido preceito constitucional, e na forma do entendimento da Corte, ilustrados nos precedentes referidos pelo Acórdão da Turma. Incólume, pois, o artigo 896 da CLT, não se havendo de falar em violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da CF/88. Embargos não conhecidos. (TST - E-RR-471.061/1998 - ReI. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJ-3/12/2004).

À luz do quanto exposto, correta a r. decisão verberada que reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas postuladas, ainda que por fundamentos parcialmente distintos.

Mantenho.

2.2. Enquadramento sindical e contribuição assistencial.

Pugna o Sindicato recorrente seja condenada a recorrida no pagamento das contribuições assistenciais dos empregados filiados ou não, ao argumento de que é o legítimo representante do setor de *fast food* ou refeições rápidas, sendo certo ademais que tais descontos encontram amparo nas CCT's da categoria, a qual assegurou o direito de oposição dos trabalhadores quanto aos mesmos, não havendo afronta à liberdade sindical.

Ao exame.

É cediço que o enquadramento profissional é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

definido pela atividade preponderante do empregador, ressalvada a hipótese de categoria diferenciada.

Além disso, é de bom alvitre ressaltar que o artigo 511 da CLT não permite que a categoria econômica ou profissional seja objeto de livre escolha de empregado ou de empregador. Ambos devem se submeter às regras definidas pela legislação que define a categoria profissional em face das atividades econômicas ou grupo de atividades econômicas similares ou conexas.

Vale salientar, ainda, que as relações coletivas do trabalho se sustentam sobre o princípio da liberdade sindical, que se expressa em diversas nuances: direito de constituir sindicatos, de autodeterminação dos mesmos, de filiação ou não a eles e de organização de sindicatos da mesma categoria, seja profissional ou econômica, na mesma base territorial, este conhecido como pluralidade sindical.

No entanto, a Constituição Federal Brasileira de 1988, no caput do artigo 8º, apesar de ter esculpido a garantia à autonomia sindical, **manteve a restrição de unicidade sindical em seu inciso II**, de molde que, mesmo podendo a legislação ordinária estabelecer que as dimensões do sindicato são a categoria e a base territorial, o respeito ao Princípio da Unicidade Sindical é indispensável.

Neste sentido:

(TRT03-103924) ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical, conforme o disposto nos artigos 570 e 581 § 2º, da CLT, via de regra é determinado pela atividade preponderante da empresa, à exceção da categoria profissional diferenciada e dos empregados regidos por lei especial (art. 511, § 3º, da CLT), devendo se considerar, ainda, a base territorial do local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (artigo 611 CLT e artigo 8º, II, da CR/88). (RO nº 8/2010-022-03-00.7, 7ª Turma do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRT da 3ª Região/MG, Rel. Convocado Maristela Iris S. Malheiros. unânime, DEJT 06.12.2010).

No caso em epígrafe, entendo que a legitimidade pertence ao SINTHORESP, pois o modo de servir a refeição não se perfaz em critério apto a alterar o estabelecido no artigo 511 da CLT, fracionando a categoria envolvida que, repese-se, deve se pautar, para fins de enquadramento profissional, na atividade preponderante do empregador.

É nesta trilha de raciocínio, que preconiza a OJ 23, da SDC-TST, a saber:

23. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL OU PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE.

A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa. (Sem grifos no original).

Ademais, além de a ré integrar a base territorial defendida pelo recorrente e ter seu objeto social abrangido pelo estatuto do SINTHORESP, este é o mais antigo e, portanto, o que deve prevalecer, de acordo com o que prevê o Princípio da Anterioridade, vastamente utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, para dirimir dúvidas a respeito do monopólio sindical.

A respeito do tema, imprescindível citar o brilhante voto proferido pela Desembargadora Ivani Contini Bramante, desta 4ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região:

EMENTA: DO ENQUADRAMENTO SINDICAL. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS - FAST-FOOD. ILEGITIMIDADE DE REPRESENTATIVIDADE. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. A REPRESENTAÇÃO SINDICAL, PROFISSIONAL OU PATRONAL, ABRANGE TODA A CATEGORIA, NÃO COMPORTANDO SEPARAÇÃO FUNDADA NA MAIOR OU MENOR DIMENSÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CADA RAMO OU ATIVIDADE (OJ Nº 23 SDC-TST). O sistema legal adotou o princípio da unicidade sindical categorial e territorial (art. 8º, II, CF). Assim, o critério de formação do sindicato patronal é sempre fundado na atividade econômica preponderante da empresa. O critério de formação do sindicato dos trabalhadores é sempre fundado no critério da atividade econômica preponderante da empresa ou na profissão exercida (art. 511, caput e parágrafo, CLT). De modo, que a representação sindical, profissional ou patronal, abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou atividade (OJ nº 23 SDC-TST). Por conseguinte, não basta que haja a criação de um sindicato adotando como sua bandeira, a representatividade dos trabalhadores em restaurantes "fast-foods", já que o critério adotado fundado no modo de servir a refeição é incompatível com a objetividade enunciada no art. 8º, II, da CF/88 e explicitada no art. 511 da CLT. Ademais, há de se frisar que o Supremo Tribunal Federal pauta-se pelo princípio da anterioridade para a hipótese de dúvida razoável acerca do monopólio sindical. E, nesse compasso o SINTHORESP (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES é o mais amplo e coeso com o modelo da unicidade e, ainda, o mais antigo. (RO nº 1395007120095020071 (20110143927), 4ª Turma do TRT da 2ª Região/SP, Rel. Ivani Contini Bramante. DOe 25.02.2011).

Fincada a premissa segundo a qual os empregados da empresa recorrida inserem-se no âmbito de representação do Sindicato recorrente, passa-se ao exame do mérito propriamente dito relativo à cobrança das contribuições assistenciais dos empregados filiados ou não da recorrida. Senão vejamos.

Com efeito, não obstante o instrumento coletivo de trabalho apresentado com a proemial determine o desconto da contribuição assistencial de todos os empregados representados pelo sindicato autor, associados ou não, a sua eficácia é restrita aos associados do respectivo Sindicato. Cláusula diversa é nula por afronta ao princípio da liberdade de associação consagrado no artigo 5º, XX e 8º, inc.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

V, da CF/88.

Aplica-se, por analogia, a orientação contida na Súmula 666 do Pretório Excelso, *in verbis*:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Curvo-me, outrossim, ao Precedente Normativo n. 119 e Orientação Jurisprudencial n. 17, ambos da SDC do TST, que ora se transcreve:

SDC. PN 119. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

SDC. OJ 17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Portanto, conforme entendimento consubstanciado através do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do C. TST, afronta o livre direito de associação e sindicalização a cláusula constante de acordo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

convenção coletiva ou sentença normativa, estipulando contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.

Entretantes, ressalte-se que o fato de os referidos preceitos jurisprudenciais serem direcionados para as ações trabalhistas coletivas não inviabiliza a adoção, por analogia, da orientação neles contidas no caso concreto, haja vista a afinidade existente entre as matérias tratadas.

Em reforço ao raciocínio r. expendido, trago à colação pertinente Acórdão proferido pela 1ª Turma do C. TST, da Relatoria do Min. Lelio Bentes Corrêa, o qual adoto como razão de decidir, ex vi:

EMENTA: (...) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-1 desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os Países-membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes.

3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Agravo de instrumento não provido.

(TST - AIRR nº 227940-81.2004.5.02.0018 - 1ª Turma - Rel. Lelio Bentes Corrêa - DEJT 25.02.2010, unânime)

À luz do quanto exposto, a imposição da contribuição assistencial, indistintamente, em favor do sindicato, a todos os integrantes da categoria, associados ou não, fere os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, estampados nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República.

Em sucessivo, no que se refere à contribuição assistencial dos associados, inexistente nos autos prova de que os empregados da empresa demandada fossem efetivamente filiados ao Sindicato-autor, *causa petendi* remota sequer especificada na vestibular, pelo que reputo indevido o pleito. E, em consequência, é inaplicável ao caso o Precedente Normativo nº 21 do E. TRT/SP.

Por tais fundamentos, improcedem as contribuições assistenciais pretendidas, sendo indevidas, por corolário, as multas acessórias, vez que seguem a sorte do principal.

2.3. Contribuição sindical.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Pretende o Sindicato-autor o recebimento das contribuições sindicais, referentes aos exercícios 2005 e 2006 (fl. 22, item "f").

Com razão.

No tocante à contribuição sindical, dispõe o artigo 580, inciso I, da CLT:

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

Trata-se de contribuição compulsória, devida por todos os que participem da categoria econômica ou profissional, inclusive os não filiados ao sindicato, nos termos do artigo 579 consolidado:

"Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591".

Neste ínterim, vale pontuar, desde logo, que a certidão prevista no artigo 606, §1º, da CLT, não é documento indispensável a propositura da ação, consoante jurisprudência turmária: *"No vetusto modelo sindical corporativista estatal a falta de recolhimento da contribuição sindical legal, de natureza de Imposto Sindical, ensejava a expedição de certidão pelo Poder Público espécie de título executivo extrajudicial, que propiciava ao Sindicato manejar a ação executiva direta, com os mesmo privilégios da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa (art. 606 e parágrafo 1º e 2º, da CLT). Na atualidade é desnecessária apresentação de certidão de débito, emitida pelo Ministério do Trabalho e ou publicação de editais, para fundar mera ação de cobrança de Imposto Sindical, previsto no art. 578,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

da CLT. Inteligência do art. 8º, I, da CF, que veda a interferência do Estado na vida Sindical, combinado com o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88". (RO nº 00014416720105020007 (20111412131), 4ª Turma do TRT da 2ª Região/SP, Rel. Ivani Contini Bramante, maioria, DOe 11.11.2011)

Fincadas essas premissas, no caso dos autos, verifica-se ser incontroverso não ter a ré realizado o pagamento das contribuições sindicais aos cofres do Sindicato-autor atinentes aos exercícios 2005 e 2006.

Em face do acima exposto, reformo a r. decisão de origem para condenar a demandada no pagamento das contribuições sindicais vindicadas, observada a prescrição quinquenal decretada na origem, as quais deverão ser apuradas com base na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS colacionada aos autos do volume em apartado concernentes ao período, prevalecendo os valores apontados na inicial apenas na hipótese de ausência de referidos dados.

A reforma do julgado de origem remete à fixação de critérios a serem observados em liquidação de sentença, relativamente a juros de mora, correção monetária, desconto, recolhimento e comprovação das contribuições previdenciárias e fiscais.

a) Encargos previdenciários e fiscais:

Não há incidência de encargos previdenciários e fiscais.

b) Correção monetária e juros de mora:

Correção monetária nos termos da Súmula nº 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e juros de mora na forma da lei, contados a partir da distribuição da ação.

III - D I S P O S I T I V O.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

POSTO ISSO,

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato-autor e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a ação, condenando a ré no pagamento das contribuições sindicais pleiteadas na inicial, observada a prescrição quinquenal, a ser apurada em liquidação, por simples cálculos. Não há incidência de encargos previdenciários e fiscais. Correção monetária nos termos da Súmula nº 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e juros de mora, na forma da lei, contados a partir da distribuição da ação. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora, parte integrante deste. Custas processuais em reversão, a cargo da demandada, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 3.000,00.

MARIA ISABEL CUEVA MORAES
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora